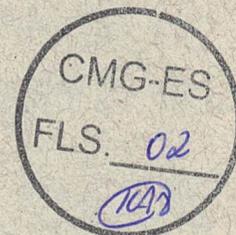




Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 010/2017.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei do Legislativo, **DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO DE ATOS DE PICHANÇA, VANDALISMO E DEPREDÇÃO DOS BENS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Torna-se cada vez mais rotineira a prática de atos inflacionais que colocam em risco não apenas a vida e a integridade física, mas também a incolumidade, a saúde e a paz pública.

Delitos como a depredação de patrimônio público ou privado, mediante atos de vandalismo, tem exposto a sociedade, causando justa indignação, sem que as autoridades policiais possuam instrumentos para a apreensão destes infratores, evitando a repetição dos delitos, motivada por uma sensação de impunidade.

Este Projeto de Lei tem por objetivo coibir e punir atos de pichação, vandalismo ou depredação contra os Bens Público do Município de Guaçuí.

Embora a matéria já se encontre prevista no Código Civil, no Código Penal e na Lei de Proteção Ambiental, acreditamos que é chegada a hora de também o Município de Guaçuí contar com um diploma legal, abordando o assunto, pois que, a cada dia, multiplicam-se esses atos de vandalismo, que trazem prejuízos financeiros ao erário público e causam grave poluição visual.

Bem sabemos todos que, em princípio, a pichação é fruto da falta de educação e de espírito comunitário daqueles que a praticam. Contudo, isso não pode ser justificativa para que a sociedade e o Poder Público aceitem passivamente a conduta destes infratores.

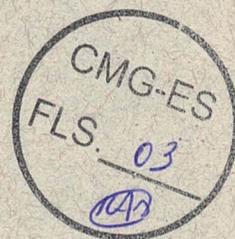


Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



Pelo contrário, é preciso que se reaja e se combata este procedimento noviço, não deixando prosperar a impunidade. Por isso apresentamos este projeto de lei e esperamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Guaçuí-ES, 03 de julho de 2017.

Valmir Santiago
Vereador da CMG

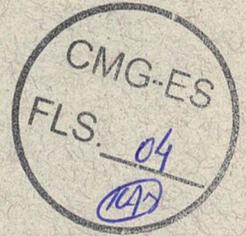


Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 010/2017.

APROVADO 1ª VOTAÇÃO

Em, 04 / 09 / 17

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

APROVADO 2ª VOTAÇÃO

Em, 11 / 09 / 17

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

**DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO
E A PUNIÇÃO DE ATOS DE
PICHAÇÃO, VANDALISMO E
DEPREDAÇÃO DOS BENS
PÚBLICOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador *in fine*, assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

Art. 1º. No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra os Bens Públicos.

Art. 2º. Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra os Bens Públicos Municipais, implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

I - aplicação de multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

§ 1º. No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei Civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 3º. O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 3º. Além das penalidades previstas no art. 2º desta Lei, o autor da pichação ou o seu responsável legal, deverá providenciar a reparação do bem depredado.

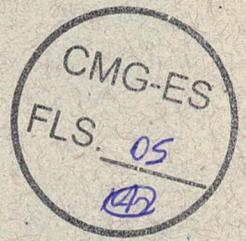


Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



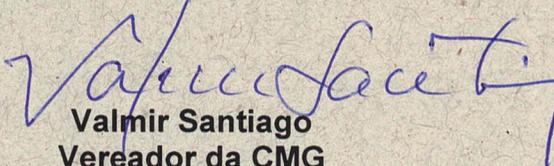
Art. 4º. O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

Guaçuí/ES., 03 de julho de 2017.


Valmir Santiago
Vereador da CMG



Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 010/2017

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 90/2017

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DE ATOS DE PICHANÇA, VANDALISMO E DEPREDÇÃO DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. INTERESSE LOCAL.”

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 010/2017 oriundo do Poder Legislativo que trata de dispor sobre a Prevenção e a Punição de Atos de Pichança, vandalismo e Depredação dos Bens Públicos no âmbito do Município de Guaçuí e dá outras providencias.

2. PARECER:

Consigne-se, inicialmente, a inexistência de vícios de iniciativa no Projeto de Lei nº 010/2017, tampouco de violação à regra da separação dos poderes nesse ponto.

Com efeito, a norma dispõe sobre matéria de iniciativa legislativa **concorrente** entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo municipais, qual seja, a **proteção do meio ambiente e controle da poluição**, inserindo no âmbito municipal conscientização sobre a pichança, vandalismo e depredação de prédios públicos e privados.

Restringe-se a norma a dispor sobre simples punição de atos de pichança, vandalismo e depredação de toda a população local do município de Guaçuí, na proteção do meio ambiente urbano. Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo.

Acresça-se que a proteção do meio ambiente e o controle da poluição, incluindo os instrumentos de orientação da população sobre os temas, são matérias de **competência legislativa concorrente** também entre União, Estados e Distrito Federal, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso VI, sendo legítimo aos Municípios disciplinar as ferramentas de interesse **local** necessárias para a efetiva defesa do meio ambiente urbano.

Por oportuno, importante ressaltar o aspecto urbano desse bem jurídico, cuja defesa e preservação se impõem não só à coletividade, mas também ao Estado como um todo, de acordo com artigo 225 da Constituição da República. “(Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.)”

Sobre o assunto, **José Afonso da Silva** (Direito Ambiental Constitucional, 4ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 21) leciona que o “meio ambiente artificial” se constitui pelo **“espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos** (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto).

Do mesmo modo, é dever do ente municipal o controle da poluição, conceito disposto na Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 3º) como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e

o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) **afetem as condições estéticas** ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

A doutrina de **Paulo Affonso Leme Machado** (Direito Ambiental Brasileiro, 12ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2004, p. 499) elucida essa definição jurídica abrangente como a proteção do “homem e sua comunidade, **o patrimônio público e privado**, o lazer e o desenvolvimento econômico através de diferentes atividades (alínea 'b'), a flora e a fauna (biota), a paisagem e os monumentos naturais, inclusive os arredores municipais desses monumentos”.

Inegável, assim, o alicerce constitucional da instituição de uma ferramenta, via lei municipal, de conscientização permanente e de combate aos danos ao patrimônio público e privado integrante do meio ambiente urbano.

E, ainda que a referida norma imponha gastos à Administração Municipal, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo** :

“Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei ataçada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em **'numerus clausus'**, no artigo 61da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3394/AM Rel. Min Eros Grau, j. 02 de abril de 2007).

De mais a mais, a medida criada pelo Projeto de Lei se coaduna perfeitamente com o princípio da educação ambiental, inclusive da comunidade, imposto expressamente pela Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 2º, X, grifado), e com um dos seus objetivos estipulados no artigo 4º: “formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (inciso V, grifado).

Não há que se falar, ainda, em eventual inconstitucionalidade por dispor a referida norma sobre atos concretos de gestão ou ações governamentais no que toca à simples punição de atos de pichação, vandalismo e depredação, em suposta ofensa à regra da separação dos poderes, insculpida no artigo 5º da Constituição do Estado e no artigo 2º da Constituição Federal.

Ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra “Municipal Brasileiro”, de Hely Lopes Meirelles:

“em sua função normal e predominante sobre as demais, a **Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta**. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do **Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração**. Já dissemos e convém se repita que o **Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'**; a **Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.**

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações,

pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.

Não subsistem, por fim, os argumentos de que a referida legislação padeceria de inconstitucionalidade por aumentar as despesas da Administração sem dispor sobre prévia dotação orçamentária específica.

A respeito da ausência de qualquer ofensa constitucional em lei que puni atos de vandalismo, pichação e depredação para a proteção do meio ambiente em caso semelhante, confirmam-se precedentes deste **Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do E. Desembargador Paulo Dimas:**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, do Município de Jundiaí, que exige, no comércio de tintas e derivados, **advertência contra pichação - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa**, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para a existência de lei que expressamente veda a pichação, dando conta das consequências penais para a inobservância desse preceito legal, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a “zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes”, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” ADI 0049541-51.2013.8.26.0000, Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 31/07/2013; Data de registro: 21/08/2013, grifado.

Ainda:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 960, de 31 de março de 2011, do Município de Bertioga, que dispõe sobre a aposição de adesivos com mensagens à população nos ônibus e micro-ônibus que prestam o serviço de transporte público local de passageiros - **Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa**, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se volta apenas à proteção do meio ambiente e combate à poluição, mediante a formulação de campanha educativa dirigida à população, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários Ato normativo que, além disso, vigora há mais de dois anos e provavelmente já foi observado

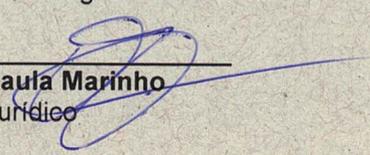
pelas empresas de transporte coletivo às quais se dirige, não trazendo repercussão material expressiva no custo da atividade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." AD 0082191-54.2013.8.26.0000, Relator Des. Paulo Dimas Mascaretti; Data do julgamento: 21/08/2013; Data de registro: 26/08/2013, grifado.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 21 de agosto de 2017.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 010/2017 - “Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação dos bens públicos no âmbito do Município de Guaçuí e dá outras providências”.

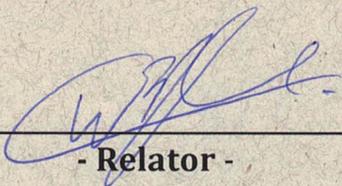
Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei do Legislativo nº. 010/2017, de autoria do Vereador Valmir Santiago, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

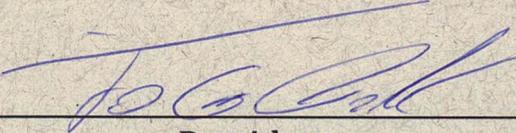
Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 04 de setembro de 2017.

WULLISSE AUGUSTO MOREIRA FERMIANO _____


- Relator -

JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL _____


- Presidente -

WANDERLEY DE MORAES FARIA _____


- Membro -